

TC 015.829/2015-4

Tomada de Contas Especial

Ministério do Turismo (MTur)

Recurso de revisão

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recurso de revisão interposto por Francisco Neri de Oliveira, ex-Prefeito do Município de Doutor Severiano – RN (peças 72-74), contra o Acórdão 10.090/2018-TCU-1ª Câmara (peça 30).

2. Por meio da deliberação recorrida, o TCU analisou tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em razão de irregularidades na execução física e financeira do objeto do Convênio 694/2008 (apoio à implementação do projeto intitulado “Festival Junino de Doutor Severiano – RN”; peça 1, p. 30-47). Na oportunidade, esta Corte julgou irregulares as contas do recorrente, condenando-o em débito e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

3. O recurso de revisão foi conhecido por meio do despacho de peça 78. No mérito, a Secretaria de Recursos (Serur) propõe, em pareceres uniformes, negar provimento ao recurso (peças 104-105), proposta com a qual ponho-me de acordo.

4. Conforme se depreende do voto condutor do Acórdão 10.090/2018-TCU-1ª Câmara, a condenação do ex-prefeito decorreu da falta de elementos aptos a comprovar a regular execução física e financeira da avença (peça 31):

18. Temos sustentado que não cabe imputar débito com exclusivo fundamento no fato de o conveniente não ter apresentado “filmagem ou fotografias do evento, que comprovem a efetiva realização do evento” quando essa obrigação não se fez presente no termo de convênio firmado entre as partes. Contudo, **diante do indicativo de montagem das fotos e da ausência de outros elementos que pudessem comprovar o evento**, não há razão para afastar o débito apontado pelo tomador de contas.

(...)

21. Quanto à execução financeira, a empresa Antônio André Sobrinho-ME foi contratada, por meio do processo de inexigibilidade (peça 9, p. 75-84), no valor de R\$ 105.000,00, para a prestação de serviços que incluía a apresentação de bandas musicais, palco, som e gerador. Apesar de ter sido objeto da inexigibilidade, **não consta na nota fiscal apresentada pela empresa (peça 9, p. 98) o fornecimento do gerador**. Também **não consta nos autos o contrato de exclusividade** mencionado pelo gestor em sua defesa, ou carta de exclusividade, de modo que pudesse conferir à empresa o direito de apresentação dos artistas e justificar a inexigibilidade de licitação.

22. Para a execução dos **serviços de mídia e fornecimento de banheiros químicos**, embora os valores desses serviços estejam incluídos no total do valor do contrato, o responsável **não apresentou qualquer documentação referente ao processo de contratação ou que comprovasse a realização dessas despesas**. Consta apenas uma declaração da Rádio Difusora de São Miguel/RN na qual informa que efetuou veiculações de publicidade sobre o evento em comento, mas não consta que tais serviços de divulgação foram efetivamente cobrados e os seus respectivos valores (peça 1, p. 184). (destacamos)

5. Compartilho do entendimento da Serur de que os documentos juntados pelo responsável por meio do recurso de revisão são insuficientes para elidir as irregularidades que motivaram sua condenação.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

6. Do ponto de vista da execução física, o recorrente trouxe as mesmas fotos e declarações de terceiros que haviam sido apresentadas anteriormente, havendo, sobre as primeiras, fundadas dúvidas quanto à sua fidedignidade (peças 31, p. 2, e 104, p. 10-11).

7. No que tange à execução financeira, há fragilidades na definição do objeto do contrato firmado com a empresa Antônio André Sobrinho ME, contratado por inexigibilidade em 20/6/2008. O ajuste prevê a “*realização e apresentação de bandas de Forró nas festividades juninas no município*”, indicando a apresentação das bandas “Solteiros do Forró”, “Swing do Forró”, “Balancear”, Caroneiros do Forró”, “Primos do Forró” e “Pisada Nordestina” (peça 72, p. 20). Além de indicar seis bandas, em lugar das três pactuadas no plano de trabalho aprovado, não há qualquer indicação dos demais serviços previstos, como som, iluminação, gerador, mídia e sanitários (peça 1, p. 11-14).

8. Verifica-se que o orçamento apresentado ao município **apenas dois dias antes da celebração do contrato**, em 18/6/2008, previa apenas três bandas – sem identificá-las –, além dos itens locação de som, iluminação para palco, gerador, **segurança** e locação de sanitários. Ademais, não foram apresentadas quaisquer cartas de exclusividade, nem mesmo restritas ao dia e local do evento.

9. Relativamente à absolvição do ex-prefeito na Ação Penal 0800238-51.2019.4.05.8404, entendo que também não tem o condão de vincular o julgamento desta Corte. A jurisprudência é uníssona no sentido de que apenas a sentença absolutória no juízo criminal fundada no reconhecimento da inexistência material do fato ou na negativa de autoria tem habilidade para impedir a responsabilização civil e administrativa do agente (Acórdãos 940/2019-TCU-2ª Câmara, 6903/2018-TCU-2ª Câmara, 131/2017-TCU-Plenário). A meu ver, não é o que se verifica no caso em tela.

10. Naquele processo, examinava-se a prática do crime previsto no art. 89, da Lei 8.666/93 – dispensa de licitação fora das hipóteses legais –. Em sua sentença, o juiz responsável aduziu que (peça 74):

No que diz respeito à ilegalidade da contratação da empresa ANTONIO ANDRÉ SOBRINHO ME por inexigibilidade de licitação, entendo que resta comprovada, pois não foram observadas as exigências do art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, o qual estabelece que é inexigível a licitação para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

(...)

Não obstante tenha nos autos a realização indevida da contratação através da inexigibilidade de licitação, **as provas dos autos não demonstram a consumação do delito de dispensa de licitação, tipificado no art. 89, da Lei nº 8.666/93.**

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Inq 24821MG) e do Superior Tribunal de Justiça (APN 480/MG) é firme em considerar o tipo do art. 89 da Lei 8.666/93 como **delito de resultado, exigindo a efetiva ocorrência de dano ao erário, além da demonstração de dolo específico, ou seja, a intenção de produzir prejuízo aos cofres públicos por meio de afastamento indevido da licitação, o que não restou demonstrado no caso sob exame.** (destacamos)

11. O TCU exerce a sua jurisdição independente das demais instâncias, gozando de competências próprias e privativas, estatuídas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica (Acórdãos 10.042/2015-TCU-2ª Câmara e 2.964/2015-TCU-Plenário). A jurisprudência do Tribunal é pacífica no sentido da natureza subjetiva da responsabilização dos jurisdicionados, caracterizada pela presença de culpa *stricto sensu*. O julgamento pela irregularidade das contas, com condenação em débito, independe de obtenção de vantagem pessoal, sendo suficiente a quantificação do dano, a identificação da conduta do responsável que caracterize sua culpa e a

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

demonstração do nexo de causalidade entre a conduta culposa e a irregularidade que ocasionou o dano ao erário.

12. Nesta TCE, examina-se a comprovação ou não da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 694/2008, ou seja, se o conveniente realizou o objeto e aplicou os recursos na forma prevista no plano de trabalho aprovado. Como anteriormente mencionado, o ex-prefeito não se desincumbiu dessa obrigação, o que enseja sua responsabilização, independentemente da caracterização ou não de crime previsto na Lei 8.666/93.

13. Por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, compete ao gestor prestar contas da integralidade das verbas federais recebidas, cabendo-lhe o ônus da prova quanto à boa e regular aplicação desses recursos. Tal entendimento está consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 1.577/2014-TCU-2ª Câmara, 6.716/2015-TCU-1ª Câmara, 9.254/2015-TCU-2ª Câmara, 9.820/2015-TCU-2ª Câmara e 659/2016-TCU-2ª Câmara.

14. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica (peças 104-105).

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador